

no prazo de um ano contado a partir da entrada em vigor da presente lei, sob pena de caducidade.

Artigo 16.º

Regulamentação e casos omissos

Sem prejuízo de o Governo dever regulamentar a matéria referente aos direitos e regalias dos membros da Comissão de Fiscalização, nos casos omissos e, designadamente, no que diz respeito a prazos, aplica-se o disposto na Lei do Acesso aos Documentos da Administração.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 24 de Fevereiro de 1994.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 16 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 18 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D. R. n.º 81, I Série-A, de 7-4-1994)

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 104/94/M

de 26 de Abril

Considerada a necessidade de dotar o território de Macau de quadros com a formação jurídica adequada aos desafios do período de transição, nomeadamente os relacionados com a permanência dos valores garantidos pela Declaração Conjunta, foi criado o Curso de Direito, reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 13/89/M, de 27 de Fevereiro.

Na sequência da criação da Universidade de Macau e posteriormente da Faculdade de Direito que integrou o referido curso, foi aprovada pela Portaria n.º 126/93/M, de 10 de Maio, a organização científico-pedagógica e o plano de estudos da Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau. Cumpre agora, tendo em conta a experiência entretanto decorrida, introduzir algumas alterações ao referido plano de estudos.

Sob proposta da Universidade de Macau e usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º São aprovados o plano de estudos da Licenciatura em Direito, conferida pela Faculdade de Direito da Universidade de Macau, e a respectiva organização científico-pedagógica, constantes dos anexos I e II.

Artigo 2.º É revogada a Portaria n.º 126/93/M, de 10 de Maio.

Governo de Macau, aos 25 de Março de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO I

Curso de Licenciatura em Direito Organização Científico-Pedagógica

1. As disciplinas que constituem o plano curricular da Licenciatura em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Macau distribuem-se por oito áreas, do ponto de vista científico-pedagógico:

a) Ciências jurídico-privatísticas:

Introdução ao Direito;

Teoria Geral do Direito Civil;

Direito das Obrigações;

Direito do Trabalho e da Segurança Social;

Direitos Reais;

Direito da Família e das Sucessões;

Direito Comercial I;

Direito Comercial II;

Direito Internacional Privado I;

Direito Internacional Privado II.

b) Ciências jurídico-processuais civis:

Direito Processual Civil I;

Direito Processual Civil II.

c) Ciências jurídico-políticas:

Direito Constitucional e Ciência Política;

Direito Administrativo I;

Direito Administrativo II.

d) Ciências jurídico-criminais:

Direito Criminal;

Direito e Processo Criminal.

e) Ciências jurídico-publicísticas:

Direito Internacional Público Geral e Regional;

Direito da Integração Económica.

f) Ciências jurídico-históricas e filosóficas:

Economia;

História das Instituições Jurídicas e Políticas;

Economia Pública;

Teoria Geral do Direito.

Direito Fiscal;

g) Ciências jurídico-comparatísticas:

Relações Económicas Regionais.

Teoria Geral do Direito Chinês;

Sistemas Jurídicos Comparados.

2. Sem prejuízo das competências atribuídas estatutariamente ao Conselho Científico da Faculdade, cada uma das referidas áreas está confiada à responsabilidade específica de um professor co-ordenador que, como tal, integra aquele Conselho.

h) Ciências jurídico-económicas:

ANEXO II

**Plano de estudos da Licenciatura em Direito pela Faculdade
de Direito da Universidade de Macau:**

Nome da Disciplina	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)	
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas
1º ano			
Introdução ao Direito	Anual	3	2
História das Instituições Jurídicas e Políticas	Anual	3	1
Economia	Anual	3	2
Direito Constitucional e Ciência Política	Anual	3	2
Língua e Cultura Portuguesa ou Chinesa I	Anual	2	2
2º ano			
Teoria Geral do Direito Civil	Anual	3	2
Direito Administrativo I	Anual	3	2
Economia Pública	Anual	3	1
Direito Internacional Público Geral e Regional	Anual	3	2
Língua e Cultura Portuguesa ou Chinesa II	Anual	2	2
3º ano			
Direito das Obrigações	Anual	3	2
Direito Processual Civil I	Anual	3	2
Direito Criminal	Anual	3	2
Direito Administrativo II	Semestral	3	1
Direito Fiscal	Semestral	3	1
Direito do Trabalho e da Segurança Social	Anual	3	1
Língua e Cultura Portuguesa ou Chinesa III	Anual	2	-
4º ano			
Direitos Reais	Anual	3	1
Direito da Família e das Sucessões	Anual	3	1
Direito Comercial I	Anual	3	1
Direito e Processo Criminal	Anual	3	1
Direito Internacional Privado I	Semestral	3	1
Direito da Integração Económica	Semestral	3	1
Direito Processual Civil II	Semestral	3	1
Língua e Cultura Portuguesa ou Chinesa IV	Anual	2	-
5º ano			
Teoria Geral do Direito Chinês	Anual	3	1
Sistemas Jurídicos Comparados	Semestral	3	1
Direito Comercial II	Anual	3	1
Relações Económicas Regionais	Semestral	3	1
Teoria Geral do Direito	Anual	3	1
Direito Internacional Privado II	Semestral	3	1
Medicina Legal	Semestral	3	1

訓 令 第一〇四／九四／M號

四月二十六日

鑑於澳門地區需擁有受法律培訓之人才，而此法律培訓係配合過渡期之挑戰，尤其係使聯合聲明所保證之價值維持不變而須面對之挑戰，因而設立經二月二十七日第13/89/M 號法令認可之法律課程。

隨着澳門大學及其法學院之先後設立，須將上述課程納入其中，而該課程之學士學位之學術及教學編排與學習計劃已經五月十日第126/93/M號訓令核准。鑑於所取得之經驗，現有必要對上述學習計劃引進部分修改。

總督應澳門大學之建議，並行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項所賦予之權能，下令：

第一條 一 核准載於附件 I 及附件 II 內之澳門大學法學院法學士學位之學習計劃以及有關之學術及教學編排。

第二條 一 廢止五月十日第126/93/M號訓令。

一九九四年三月二十五日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

附件 I

法律學士學位課程學術及教學編排

1. 澳門大學法學院法學士學位課程計劃之科目，從學術及教學之角度而定，分為八個範疇：

a) 私法學：

法學入門

民法總論

債法

勞動法及社會保障法

物權法

親屬法及繼承法

商法 I

商法 II

國際私法 I

國際私法 II

b) 民事訴訟法學：

民事訴訟法 I

民事訴訟法 II

c) 政治法學：

憲法及政治學

行政法 I

行政法 II

d) 刑法學：

刑法

刑法及刑事訴訟法

e) 公法學：

一般及區域國際公法

經濟一體化法

f) 法律史學及法哲學：

法制及政制史

法律總論

g) 比較法學：

中國法總論

比較法系

h) 經濟法學：

經濟

公共經濟

稅法

區域經濟關係

2. 在不妨礙由章程賦予學院學術委員會之權限下，由一名教學主任專門負責上述每一範疇，該教學主任因而成為上述委員會成員。

附件 II

澳門大學法學院法學士學位學習計劃：

科 目 名 稱	類 型	每 星 期 之 上 課 時 數	
		理 論 課	實 踐 課
一年級			
法學入門	全年制	3	2
法制及政制史	全年制	3	1
經濟	全年制	3	2
憲法及政治學	全年制	3	2
葡萄牙或中國語言文化 I	全年制	2	2

科 目 名 稱	類型	每星期之上課時數	
		理 論 課	實 踐 課
二年級			
民法總論	全年制	3	2
行政法 I	全年制	3	2
公共經濟	全年制	3	1
一般及區域國際公法	全年制	3	2
葡萄牙或中國語言文化 II	全年制	2	2
三年級			
債法	全年制	3	2
民事訴訟法 I	全年制	3	2
刑法	全年制	3	2
行政法 II	全年制	3	1
稅法	半年制	3	1
勞動法及社會保障法	全年制	3	1
葡萄牙或中國語言文化 III	全年制	2	—
四年級			
物權法	全年制	3	1
親屬法及繼承法	全年制	3	1
商法 I	全年制	3	1
刑法及刑事訴訟法	全年制	3	1
國際私法 I	半年制	3	1
經濟一體化法	半年制	3	1
民事訴訟法 II	半年制	3	1
葡萄牙或中國語言文化 IV	全年制	2	—
五年級			
中國法總論	全年制	3	1
比較法系	半年制	3	1
商法 II	全年制	3	1
區域經濟關係	半年制	3	1
法律總論	全年制	3	1
國際私法 II	半年制	3	1
法醫學	半年制	3	1

Portaria n.º 105/94/M

de 26 de Abril

1994	\$ 1 800 000,00
1995	\$ 1 800 000,00

Tendo sido autorizada a adjudicação dos projectos de arquitectura do Complexo de D. Maria II, através de despacho de S. Ex.ª o Governador, datado de 21 de Fevereiro de 1994, exarado na proposta do Conselho de Administração dos CTT n.º 11.28.16, de 17 de Fevereiro de 1994, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário proceder à repartição dos encargos, conforme o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato de prestação de serviços para a execução dos projectos de arquitectura do Complexo de D. Maria II com o arquitecto Eduardo H. Lima Soares, pelo montante de MOP 3 600 000,00 (três milhões e seiscentas mil) patacas, com o seguinte escalonamento:

Artigo 2.º O encargo, referente a 1994, é suportado pela verba da conta n.º 43 141 (Projecto de Desenvolvimento do Museu), do orçamento de investimento dos CTT do corrente ano.

Artigo 3.º Os encargos, relativos a 1995, serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento dos CTT para o próximo ano.

Artigo 4.º Os saldos que se apurem em cada ano, relativamente aos montantes fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 19 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.